



PRIMELUX
engenharia

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 63/2022

PRIMELUX EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.487.516/0001-12, com sede estabelecida à Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 651, Curitiba/PR, CEP 81280-140, neste ato representada por seu administrador, Sr. Bruno Rodrigo Dos Santos, inscrito no CPF sob nº 093.763.829-35, vem, nos termos do item 18.5 do edital, apresentar **RECURSO** em desfavor da decisão em que habilitou a empresa DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

I – DOS FATOS

A empresa recorrente participou do Pregão Eletrônico em epígrafe. Encerrada a fase de lances, a empresa DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA se sagrou vencedora do item 01. Aberto o prazo para apresentar recurso, é o que se faz.

II – DA RAZÃO DO RECURSO

II.1 – Da não apresentação do laudo LM-79

Ao analisar os documentos postados pela empresa provisoriamente declarada vencedora, percebe-se a falta do laudo LM-79, exigido para comprovação do fluxo luminoso do item ofertado.

41 3073-1743 

vendas@primeluxeng.com.br 

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 651
Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 



PRIMELUX
engenharia

O edital - item 3.6 do Anexo I – exige a apresentação do referido laudo realizado por laboratório credenciado pelo Inmetro, como consta no texto abaixo extraído do texto editalício:

3.6. O fluxo luminoso deverá ser comprovado através de **relatório de ensaio LM-79**, (IlluminatingEngineeringSociety. IES LM 79-08 – Electrical and Photometric Measurements of Solid-State Lighting products) **atestado, por laboratório acreditado pelo Inmetro (sic)**. (Sem grifos no original).

O documento em questão serve ao propósito de comprovar que o item ofertado atende plenamente o que se exige no edital, dado que somente um laudo assinado por engenheiro responsável pode atestar que o equipamento oferecido no referido pregão irá atender as características que a administração pública necessita.

Entretanto, como já apontado, o laudo LM-79 não foi postado junto com os demais documentos, em clara violação do texto do edital e, mais ainda, impossibilitando a aferição das características da proposta e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, requer, então, que seja a empresa DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA desclassificada do item mencionado, do pregão em discussão, pela não apresentação de documento relevante para o julgamento da proposta.

II.2 – Da carta de garantia inválida

O edital exige, para comprovação da garantia do produto ofertado, a apresentação da carta de garantia, como consta no texto do edital, item 10.1, alínea 6:

c) **carta de garantia do fabricante**, com a relação dos itens cobertos pela garantia e a data de vigência desta a qual deverá ser de no mínimo 05 anos.

Ocorre que a empresa provisoriamente vencedora do item em questão apresentou uma carta de garantia de empresa que não guarda nenhuma relação com o fabricante: **INBRAX Comércio de Reatores Elétricos LTDA**. Entretanto, conforme

41 3073-1743 

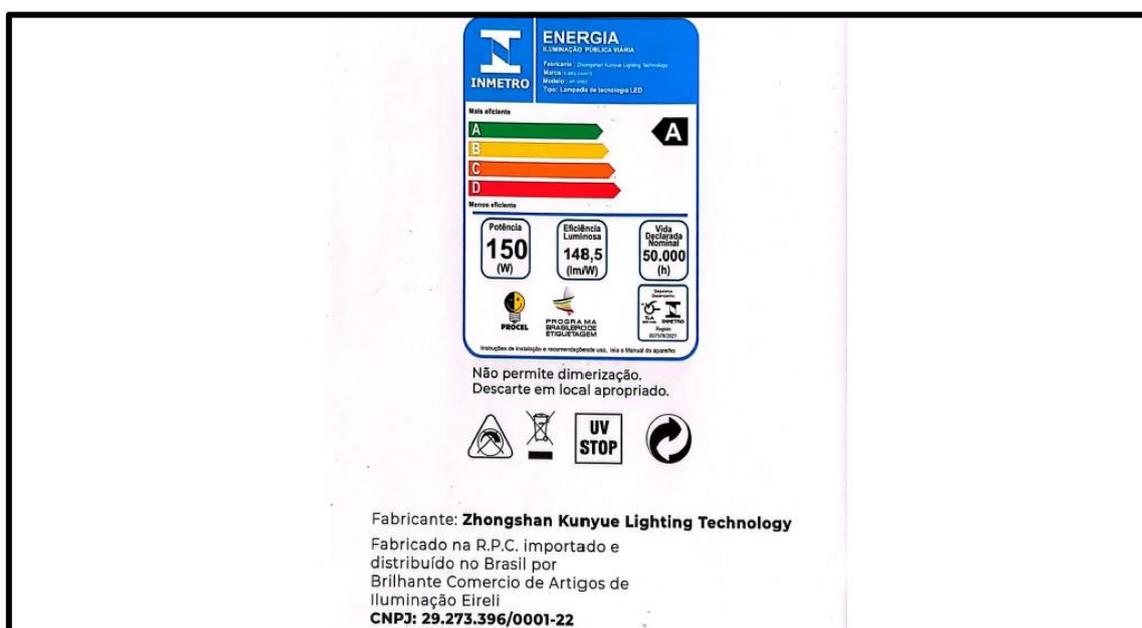
vendas@primeluxeng.com.br 

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira n° 651
Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 



PRIMELUX
engenharia

documento postado por representantes de empresa, o fabricante do item ofertado é uma empresa chinesa por nome *Zhongshan Kunyue Lighting Technology*, e a importadora e distribuidora do equipamento no Brasil é a empresa Brilhante Comércio de Artigos de Iluminação Eireli, como consta:



Logo, a carta de garantia apresentada não tem relação com o fabricante e, nem mesmo, com a importadora e distribuidora do referido item ofertado.

Assim, requer, então, que seja a empresa DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA desclassificada do item mencionado, do pregão em discussão, pela não apresentação da carta de garantia em conformidade com as exigências do edital.

III – DO DIREITO

41 3073-1743

vendas@primeluxeng.com.br

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira n° 651
Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140



PRIMELUX
engenharia

A licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme extraído do texto do art. 3º da Lei 8666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância **do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(sem grifos no original).**

Na busca da proposta mais vantajosa, deve ser objetivado a maior qualidade e o menor custo possível e a ser despendido. Nesse sentido, Marçal Justen Filho doutrina¹:

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração Pública busca **a maior qualidade da prestação** e o maior benefício econômico. **(sem grifos no original).**

Para isso, após a definição do objeto e publicação do edital, é necessário seguir as regras do certame contidas no instrumento convocatório. Nas palavras de Marçal JUSTEN FILHO, **“o procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de critério decisório subjetivo”².**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13 Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters. 2018. p. 417

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13 Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters. 2018. p. 316

41 3073-1743 

vendas@primeluxeng.com.br 

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira n° 651
Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 



PRIMELUX
engenharia

Importa salientar que nem mesmo ao administrador público é dado o direito de determinar critérios subjetivos, sob pena de cometer ilegalidade. No caso em tela, deve o administrador seguir o prescrito em edita, dado que ele mesmo – nos termos da lei – definiu as regras para o referido certame.

O TRF1, na AC 199934000002288, decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Já o STF, sobre a vinculação ao edital, no RMS 23640/DF, tratou na questão da seguinte forma:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das **propostas válidas apresentadas pelos concorrentes**, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (sem grifos no original).

41 3073-1743 

vendas@primeluxeng.com.br 

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 651
Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 



PRIMELUX
engenharia

Assim, deve a administração pública fazer valer as regras do edital e reconhecer a falta de apresentação do laudo requisitado em edital e a irregularidade da carte da garantia, pois ser medida que o edital e, mais importante ainda, a lei impõe para o caso em tela.

Por exposto, requer, então, que seja a empresa DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA desclassificada do item mencionado, do pregão em discussão, pelo reconhecimento da falta de apresentação do laudo requisitado em edital e a irregularidade da carta de garantia.

IV – REQUERIMENTOS

Nesses termos, requer-se:

- a) A desclassificação da empresa DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA do Pregão Eletrônico em epígrafe por não atendimento dos termos do edital.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 15 de Junho de 2022.

Bruno Rodrigo Dos Santos
RG: 13.097.208-0
CPF: 093.763.829-35
PRIMELUX ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 37.487.516/0001-12

41 3073-1743 

vendas@primeluxeng.com.br 

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira n° 651
Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 